



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Trâmite Prioritário

RELATOR: MINISTRO (A) RELATOR (A) DOUTOR (A) ALEXANDRE DE MORAES

Ref. Proc. INQ n.º: 4.922/DF

Acusado: MIGUEL CANDIDO DA SILVA

MIGUEL CANDIDO DA SILVA, já devidamente qualificado (s) nos autos do procedimento em destaque, por intermédio de seu (s) advogado (s) que esta subscreve (m) (*procuração anexa*), com endereço eletrônico: samuelcastro.adv@gmail.com, com auspício nos termos dos art. 396-A do CPP e art. 234 do Regimento Interno dessa Corte (RISTF), apresentar **resposta à acusação**, nos termos que abaixo se segue:

Resumo *Versam os presentes autos sobre apuração de crimes supostamente cometidos pelo (s) ora denunciado (s) no dia 08/01/2023, oportunidade em que foram presos por policiais militares do Distrito Federal, nas dependências do Palácio do Planalto.*

Nobre Ministro Relator, inicialmente é de se afirmar que não merece prosperar a pretensão deduzida da r. denúncia ofertada pela PGR e para tanto, serão aventados, preliminarmente, elementos na presente resposta, capazes de infirmar as acusações articuladas pelo nobre Procurador da República.

I - DA INÉRCIA DA DENÚNCIA

Pela leitura da denúncia, observa-se que em todas as manifestações presentes no procedimento pelo qual se faz anexo à presente a PGR apresentou denúncia igual à todos os investigados, ou seja, a peça inaugural fora protocolada unicamente com propósito em cumprir um prazo legal e regimental, mas com deduções e acusações genéricas, desprovidas de provas que pudessem vincular os supostos autores à conduta delitativa acusatória quando no oferecimento da

denúncia. Portanto, não se pode prosperar processo acusatório quando não for possível extrair de forma clara qual a conduta levada a termo e praticada por cada um dos acusados.

Limita-se a peça inaugural da PGR discorrer sobre os fatos de forma ampla, sem a devida individualização das condutas, divergindo, assim do contido e exigido no ordenamento jurídico vigente.

Senhor (es) Ministro (s), é certo que o entendimento predominante nas mais diversas cortes, tendo como paradigma também esse Pretório Excelso, é no sentido de que a denúncia deve descrever os fatos de forma a propiciar ao acusado, se contrapor à acusação.

Sob a perspectiva da denúncia, sabe-se que não se exige, no entanto, que seja profunda a descrição dos fatos, mas, deve deixar clara a participação, **e os atos efetivamente praticados pelo (s) ora acusado (s)**. Se assim não for feito, deve ser declarada inepta, ao passo que mitiga o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Importante salientar que a denúncia constitui o ato processual escrito ou oral do órgão Ministerial (Ministério Público), **órgão acusador**, que, em nome do Estado-Administração nos crimes de ação penal pública, seja incondicionada ou condicionada à requisição do Ministro da Justiça, ou ainda à representação do ofendido ou de quem legalmente o represente, desde que presente a condição (representação ou requisição), invoque perante o Estado-Juiz a prestação da tutela jurisdicional.

Destarte, importante deve-se compreender também em obediência ao que se prevê no art. 41 do Código de Processo Penal e demais outros decorrentes do próprio ordenamento jurídico processual penal quanto à pretensão punitiva quando do início à ação (ao processo) contra o autor da infração penal objetivando sua responsabilização e a aplicação do Direito Penal objetivo.

Para o presente caso deve ater-se, primordialmente, à responsabilização criminal no Estado Democrático de Direito, bem como o equilíbrio entre a efetividade e os limites da pretensão punitiva.

Importante ressaltar que, os DIREITOS FUNDAMENTAIS previstos na Constituição Federal, dentre eles a LIBERDADE, condicionam a validade de todas as formas de manifestação da pretensão punitiva do Estado impondo limites legais afim de afastar abusos cometidos pelos agentes do Estado quando do exercício da justiça criminal.

Além dos direitos fundamentais previstos na Norma Constitucional, deve ater a legislação de PROTEÇÃO AO IDOSO quando da persecução penal, uma vez que, o acusado é pessoa idosa e vulnerável, o que impõe a devida proteção e garantia do devido processo legal, importando como direito subjetivo do acusado à aplicação imediata do artigo 319 do Código de Processo Penal. O Estado não pode ser omissivo, negligente quando da aplicação de texto de Lei que visa garantir a proteção individual do acusado. Dessa forma, não pode prosperar denúncia desprovida de provas e ausente de garantia do acusado. Pois, é dever do autor da ação constar no oferecimento da denúncia a individualização da conduta, bem como, requisitar que seja garantida a proteção ao idoso, já que, CABE AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO À FISCALIZAÇÃO DA LEI QUANTO À PROTEÇÃO E OS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS. Frise-se é estarrecedor a não observação dessa circunstância subjetiva do acusado.

Além de direitos subjetivos do indivíduo contra o Estado, os direitos fundamentais são também valores objetivos, que desencadeiam uma ordem dirigida ao Estado para operacionalizar a lei penal.

Dadas as razões ora expostas, compreende-se que um dos requisitos do aperfeiçoamento da denúncia é ter em seu corpo a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias sob pena nulidade da peça acusatória.

Sobre a descrição do fato criminoso, no escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho "o Ministério Público, ao acusar o denunciado, obviamente lhe deve imputar a prática de um fato criminoso" - Tal fato, segundo o respeitado autor, torna-se a razão do pedido de condenação, ou seja, sua causa petendi.

Nesse diapasão, resta inafastável a necessidade de se possibilitar o acesso ao (s) acusado (s), logo de início, o exercício,

da ampla defesa. "Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da questão penal."

Não se admite a imputação vaga e imprecisa, que constitua obstáculo ao exercício da defesa. O acusador deve incluir na exordial todas as circunstâncias que permeiam o fato, sejam elas elementares ou acidentais, que possam, de alguma maneira, influir na apreciação do crime.

Portanto, indispensável que na denúncia esteja descrito, ainda que sucintamente, o fato delituoso atribuído ao (s) acusado (s), conforme leciona Júlio Fabbrini Mirabete - ressalta ainda esse respeitado autor que "não pode ser recebida a inicial acusatória que contenha uma descrição vaga ou imprecisa, de tal forma lacônica que torne extremamente difícil ou até impossível ao denunciado entender de qual fato está sendo acusado".

Quanto as circunstâncias do fato criminoso, Hélio Bastos Tornaghi ensina importante lição com relação às indagações que devem ser feitas para o seu esclarecimento:

As circunstâncias estão admiravelmente reunidas no verbo latino: *Quis? Quid? Ubi? Quibus Auxiliis? Cur? Quomodo? Quando?*

A primeira *Quis*, "quem", refere-se à pessoa do agente, seus antecedentes e personalidade. A segunda *Quid*, "que coisa", diz respeito aos acidentes do evento (lato sensu), do acontecimento histórico. A terceira relaciona-se ao lugar, *Ubi*, "onde". *Quibus auxiliis*, a quarta, relaciona-se aos partícipes e aos instrumentos. A quinta, *Cur*, "por quê", alude à razão do crime. *Quomodo*, "de que maneira", a sexta, reporta-se a forma de execução e, finalmente, a última, *Quando*, "quando", considera o tempo em que foi cometida a infração.

Tais circunstâncias previstas em qualquer fato criminoso (local do fato e local da consumação, hora, dia, mês, ano, causas e efeitos, pessoa do criminoso, modo de execução etc) são de grande importância para a ação penal, "pois podem influir na classificação do crime, na existência de qualificadoras, agravantes,"⁴

atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena”, além de “envolver problemas de prescrição e competência”.

Temos assim que a denúncia é inepta formal e materialmente por ausência de descrição do fato de forma individualizada, não sendo admitida a descrição genérica e única para um sem fim de supostos participantes do crime.

Segundo o autor Andrey Borges de Mendonça, a correta e certa elaboração da tese acusatória é relevante, pois possibilita ao acusado conhecer o fato criminoso que lhe está sendo imputado, permitindo, assim, o exercício da sua defesa com maior plenitude. Por este motivo deve a denúncia preencher tanto os requisitos extrínsecos presentes no *artigo 41* do Código de Processo Penal, como os intrínsecos, anteriormente já analisados. Nesse sentido, a denúncia será inepta quando não preencher os requisitos formais mínimos para o seu processamento.

Em respeito ao princípio da ampla defesa, caberia a rejeição da denúncia por inépcia, na medida exata em que esta não atende aos requisitos previstos no citado *artigo 41* do CPP.

Neste entendimento, a correta descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias é um dos principais requisitos, sendo inclusive o núcleo da imputação. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho, *“o fato criminoso, pois, é a razão do pedido da condenação, a causa petendi”, ou seja, sua causa de pedir.*”

Acerca de todos os requisitos para a correta elaboração da denúncia, Fernando da Costa Tourinho Filho assevera a exposição do fato criminoso e a individualização como principais requisitos da inicial acusatória.

Por fim, nesse mesmo sentido conclui corretamente Andrey Borges de Mendonça que a *“inépcia está ligada a não-observância de aspectos formais essenciais da peça acusatória (especialmente a descrição do fato com todas as suas circunstâncias e a qualificação do acusado).*”

Temos assim, que são requisitos de validade da denúncia, nos termos do *art. 41* do CPP, a exposição do fato criminoso,

com todas suas circunstâncias; a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

A exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias tem o objetivo de atender à necessidade de permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa pelo denunciado. Conforme destaca Eugênio Pacelli, é na "**delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da questão penal**", de modo que "*conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível*" (**Curso de Processo Penal**, 13^a ed. 2^a tiragem, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 189, **sem** destaque no original).

Nessa linha, no que diz respeito ao exercício da ampla defesa, a denúncia deve expor o fato criminoso que tiver sido praticado em concurso de agentes com a delimitação precisa de quais seriam as ações praticadas pelos autores e aquelas realizadas pelos partícipes. De fato, a participação envolve a prática de conduta diversa daquela desenvolvida na autoria, sobretudo no que se refere à realização dos atos de execução.

Diante disso, com o intuito de viabilizar o exercício da ampla defesa do (s) acusado(s), impõe-se que a denúncia aponte individualizadamente a conduta de cada coautor ou partícipe - excetuada a circunstância de todos terem participado igualmente da ação criminosa ou de a conduta de todos ter sido difusa, não sendo possível distinguir a atuação de cada um, o que não é o caso do presente processo, pois a existência de monitoramento eletrônico nas dependências do Palácio do Planalto, possibilita a efetiva individualização das condutas.

Pelas imagens, se disponibilizadas pela acusação, poder-se-ia lançar luz sobre o feito, identificando aqueles que efetivamente teriam praticado os atos de vandalismo que culminou com o prejuízo reclamado na inicial.

O (s) ora acusado (s), não praticou (aram) os atos de vandalismo. Não se associou (aram) a qualquer pessoa que tenha se prestado a tal comportamento. Não patrocinaram o evento danoso. Não houve o aventado "planejamento" para a absurda depredação que

ocorreram nos prédios públicos e se ocorreu, somente pelo princípio da eventualidade, dela não participou (aram) o (s) ora denunciado (s).

Não adentrando ao mérito, merece atenção o fato de que o (s) acusado (s) jamais objetivou (aram) depor o governo. Quando mais, alimentado (s) pelas veiculações em redes sociais, pediam transparência no processo eleitoral, pois, foi (ram) levados a acreditar que o processo teria sido obscuro.

Nesse sentido, não pode ser ignorado que o (s) acusado (s) é (são) pessoa (s) de pouca malícia política e se deixou (aram) levar por discursos de pessoas, estas sim, com pauta que socorriam suas pretensões, pretensões essas desconhecidas do (s) ora acusado (s), e foram manipulados como um sem fim de pessoa humildes, fazendo com que o (s) acusado (s) acreditasse (m) que estava (m) buscando um momento melhor, ou em sentido contrário, evitando uma piora no regime de governo existente no país.

Para a caracterização do crime e sua punição, há de restar evidenciado tanto a materialidade quanto definida a autoria. Não se admite em um Estado Democrático e de Direito a generalidade de acusação, ou seja, **não se admite acusação em massa, como no presente caso em estudo**. Há de se individualizar as condutas, e, mais, há de restar efetivamente demonstrada a ação voluntária, a consciência que se materializa na demonstração da existência de dolo direcionado ao resultado, ou seja o dolo direto.

A aptidão da denúncia ou queixa é aferida, portanto, diante da existência ou não de manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, o que ocorre diante da falta a descrição do fato criminoso, da ausência de imputação de fatos determinados ou da circunstância da exposição não resultar logicamente a conclusão.

Com efeito, segundo a jurisprudência do tribunal Cidadão, *“a denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita; assim, denúncias que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito”* (APn° 561/MS, Corte Especial, DJe 22/04/2010).

Desse modo, a "inequívoca deficiência, impedindo a compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa leva à eventual inépcia da denúncia" (AP nº 644/BA, Corte Especial, DJe 15/02/2012).

Assim, verifica-se deficiência na peça inaugural - jungida de fragilidade intelectual - fazendo emergir vício insanável, cabendo a esta Corte Revisora reconhecer a nulidade absoluta do feito desde o oferecimento da denúncia.

II - DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

Há ainda que ser ressaltando Exmo (s). Ministro (s), que além de se ausentar os requisitos basilares para formalização da denúncia, há também outras circunstâncias em que obedecendo o regramento brasileiro não poder-se-ia haver o processamento por essa nobre Corte Suprema pelos supostos crimes cometidos pelo (s) acusado (s) quando esse (s) não detém as prerrogativas para que seja processado originariamente por essa E. Corte, afinal, o (s) acusado (s) não é (são) detentor (es) de foro privilegiado em razão de suas funções, no que, a princípio, essa Suprema Corte não teria competência originária para processá-lo (s) nos termos estatuídos no inciso I do art. 102 da Constituição Federal, e em consequência não poderia determinar cautelares no sentido de cercear às liberdades.

E ainda, mesmo ciente da normativa exposta no §1º do art. 396-A em que impõe o processamento da exceção em apartado, nada obsta que o nobre julgador (a) possa ao rever os atos inerentes e contidos nos autos, que sopesados aos termos da norma brasileira, possa o conhecer pela incompetência nos termos do art. 109 do CPP.

Nesse íntere, sabe-se que o Brasil detém diversos Tratados e Acordos Internacionais que gozam sua preservação de garantias nos quais dotam de normas tanto quanto os dogmas encravados por força pétrea na Constituição Federal de 1988.

Logo, tem-se no Ordenamento Jurídico pátrio o Pacto de San José da Costa Rica - no qual o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme a promulgação do **Decreto n. 678/92**, nesse sentido colacionamos:

No Artigo 7 - Direito a Liberdade Pessoal, "6. **Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente**, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa."

Grifo nosso

Com base no circunscrito na Convenção Americana de Direitos Humanos é inegociável compreender que o referido documento versa das garantias do cidadão para que tenha um juízo justo e **COMPETENTE** a fim de processá-lo e julgá-lo, ou seja, o juízo natural deve ser preservado, sob pena de flagrante desobediência ao Pacto Internacional.

Nesse espeque, cabe aqui abrir um parêntese a luz da doutrina em face a temática salientada que; na obra da **Constituição do Brasil Interpretada**; Alexandre de Moraes; 5ª edição atualizada; pág. 1445; quando ao ponderar das razões e do Princípio do Juiz Natural, diz que: "**O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, nos termos respectivamente, nos artigos 102 e 105, SOMENTE poderão processar e julgar, originariamente, as hipóteses PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL**, e entre elas, não se encontram a hipótese de improbidade administrativa de altas autoridades da República e a prorrogação da prerrogativa de foro, após o término do exercício do cargo/mandato." *Grifo nosso*

O entendimento jurisprudencial do Exmo. Ministro Dr. Alexandre de Moraes ao posicionar das competências originárias - em respeito ao juiz natural, estabelece a compreensão de que **somente poderão ser processados originariamente pelo STF os detentores de foro especial**, e ainda, o E. Ministro acresceu de sequer ser possível o julgamento de improbidade administrativa das autoridades com prerrogativas de função face a inexistência de hipóteses pela Carta Política.

O doutrinador Fernando Capez em sua obra **Curso de Processo Penal** - 12ª edição revista e atualizada, pág. 25 - implementa de que como "está previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que dispõe que ninguém será sentenciado senão pelo juiz competente. Significa dizer que todos têm a garantia constitucional de serem submetidos a julgamento somente por órgão do poder judiciário, dotado de todas as garantias institucionais e pessoais previstas no Texto Constitucional."

Logo, inafastável analisar quando a aplicabilidade do inciso I do art. 564 do CPP, afinal, esse pretório excelso sendo competente originariamente para processamento e julgamento do (s) acusado (s) tem-se por demasiadamente prejudicial - já que o (s) mesmo (s) não detém quaisquer prerrogativas para que tenha (m) o caso julgado por esse E. Supremo Tribunal Federal.

Por fim, requer que digno Vossa (s) Excelência (s) não receba (m) a **DENÚNCIA** apresentada pela Procuradoria Geral da República - PGR por todas as razões acima expostas ou subsidiariamente a absolvição sumária do (s) suposto (s) agente (s), já que, não há provas materiais de ter (em) praticado a conduta dolosa, ora, imputada.

Outrossim, caso não sejam acolhido os pedidos acima especificados, que seja requisitados imagens que comprovam ter o (s) autor (es) contribuído para a prática delitativa, ora, imputada bem como a oitiva/intimação das testemunhas abaixo arroladas.

E por fim, a tramitação prioritária nos termos da Lei Federal n.º: 10.741/2003.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 22 de março de 2023.


SAMUEL FERNANDES CASTRO
OAB/DF n.º: 28.439

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA

OAB/DF n.º: 28.304

JEAN BEZERRA LOPES

OAB/DF n.º: 24.836

ROL DE TESTEMUNHAS - as mesmas declaradas pela PGR na peça inaugural (peça n° 5052 - ID 43bfc387)

- a) **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR:** Major da Polícia Militar do Distrito Federal- requisitar;
- b) **ERICK DA SILVA:** Tenente da Polícia Militar do Distrito Federal, matrícula n° 730.786-1, lotado no RPMON, Riacho Fundo/DF (depoimento no auto de prisão em flagrante n° 6/2023-DECOR - ocorrência policial n° 5/2023 - DECOR, da PCDF);
- c) **RICARDO ZIEGLER PAES LEME:** Tenente da Polícia Militar do Distrito Federal, matrícula n° 195.675-2, lotado no CETESP - Centro de Treinamento e Especialização (depoimento no auto de prisão em flagrante n° 6/2023-DECOR - ocorrência policial n° 5/2023-DECOR, da PCDF);
- d) **JOSÉ EDUARDO NATALE DE PAULA PEREIRA:** Assistente Técnico lotado no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, situado no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF (depoimento no auto de prisão em flagrante n° 6/2023-DECOR - ocorrência policial n° 5/2023-DECOR, da PCDF).